



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 038 , DE 5 DE MARÇO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa a valorização dos servidores públicos do Estado de Rondônia, no tocante, a prestação de serviços de assistência à saúde, de melhor qualidade, eficiência e, sobretudo com respeito à dignidade humana.

Cabe dizer, a Vossas Excelências, que a materialização desta proposta, diga-se de passagem, audaciosa, será possível mediante concorrência em licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece critérios para definir a empresa, vencedora do certame, que uma vez autorizada, estaria apta a ser parceira do Estado, na condução da coisa pública, notadamente na prestação de serviços assistência de saúde aos servidores, pois, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Cabe dizer, ainda, por oportuno, que este mecanismo estabelece critérios bem definidos para as empresas que pretendam concorrer ao certame. A empresa vencedora terá que cumprir fielmente o contrato firmado formalmente com o Estado de Rondônia.

Salientamos que com a aprovação do Projeto de Lei em tela, representará uma importante conquista aos servidores públicos estaduais com a contratação de um Plano de Saúde que contemple a todos os servidores estaduais com atendimento eficiente e que cubra todo o Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 5 DE MARÇO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá ser substituído por prestação de assistência de saúde direta pelo Governo do Estado, através de instituição própria ou contratada na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º Na hipótese do Chefe do Poder Executivo não utilizar da faculdade conferida no parágrafo anterior de substituir as modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor terá a liberdade de escolher qualquer plano de saúde existente no mercado que melhor se ajuste a sua necessidade e de seus dependentes.

§ 3º Optando o Chefe do Poder Executivo pela assistência de saúde direta, na forma do § 1º, esta opção abrangerá todos os servidores alcançados por esta Lei, excluindo, assim, a aplicação das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 055/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2008.



**Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente**



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá ser substituído por prestação de assistência de saúde direta pelo Governo do Estado, através de instituição própria ou contratada na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º. Na hipótese do Chefe do Poder Executivo não utilizar da faculdade conferida no parágrafo anterior de substituir as modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor terá a liberdade de escolher qualquer plano de saúde existente no mercado que melhor se ajuste a sua necessidade e de seus dependentes.

§ 3º. Optando o Chefe do Poder Executivo pela assistência de saúde direta, na forma do parágrafo 1º, esta opção abrangerá todos os servidores alcançados por esta Lei, excluindo, assim, a aplicação das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º. O consoante nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo não atinge aos Militares do Estado, ativos, inativos e pensionistas.

§ 5º. Os servidores que tenham plano de saúde de caráter nacional ou que vierem a aderir esta modalidade, terão direito de receber o valor em pecúnia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2008.

**Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente**